



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### TERMO DE RETIFICAÇÃO

Ofício Interno nº 19/2021/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo SEI 19957.007233/2021-03.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDAZIDO], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso II da Resolução CVM nº 21 (notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilita para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários).

#### A) HISTÓRICO

2. Em 06/09/2021, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e apresentou, com o intuito de comprovar o notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilita para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, cópia dos diplomas de graduação em Psicologia pela Universidade Federal da Bahia e de MBA Executivo em Administração pela Coppead, assim como cópia do diploma e da dissertação do Mestrado pela Universidade de Stanford.

3. Além disso, encaminhou cartas de manifestação das empresas Astra Investment Partners e Citrino Gestão de Recursos Ltda., e dos Srs. [REDAZIDO]

[REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO], e ainda, destacou suas experiências profissionais nas empresas Nationsoft Tecnologia e Serviços Ltda. (desde 2002), Barra Grande Capital Ltda. (desde 2009), Europ@web (1999 a 2003), Krone (1999 a 2000), General Motors (1998), Tesco SP Imports (1992 a 1997), J.P. Morgan (1992), na Ampex (1987 a 1992), no Bank Boston (1986 a 1987) e Lloyds Bank Group (1985).

4. Como o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo art. 3º, inciso III, da Resolução CVM nº 21, e tampouco a documentação apresentada comprovou no entendimento da SIN o notório saber e a elevada qualificação, nos termos de decisões anteriores do Colegiado desta Autarquia, para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, o pedido foi indeferido em 06/10/2021, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 751/2021/CVM/SIN/GAIN (doc. 1362166). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 18/10/2021, contra a decisão da SIN (doc. 1382998).

## B) RECURSO

5. Inicialmente, o recorrente destaca seus quase 40 (quarenta) anos de experiência profissional no mercado de capitais nacional e estrangeiro. Neste sentido, destaca que o recorrente ocupou cargos estratégicos em renomadas e proeminentes instituições, dentre as quais foram citadas o Lloyds Bank, o Bank Boston e o J.P. Morgan. Além disso, entre 1999 e 2003, ocupou o cargo de Diretor para a América Latina do fundo de investimento em private equity francês Europ@Web, atuando na gestão e alocação de recursos com participação na tomada de decisões de investimento. Em função deste cargo, o recorrente foi membro do Conselho de Administração da Submarino.com, Lokau e OfficeNet.

6. Ainda quanto às experiências profissionais do recorrente, desde 2002 o recorrente é o Diretor Presidente da NationSoft Tecnologia e Serviços Ltda., empresa que atua no desenvolvimento tecnológico de plataforma online de gestão de recursos humanos e força de vendas. Também, desde 2009, o recorrente é sócio da Barra Grande Capital Ltda., empresa de assessoria financeira especializada em reestruturação financeira e de negócios, com foco em empresas de tamanho médio e assessoramento em operações de fusões e aquisições.

7. Adicionalmente, de modo a demonstrar o reconhecimento que possui por sua atuação profissional, o recorrente mencionou as cartas de manifestação das empresas Astra Investment Partners e Citrino Gestão de Recursos Ltda. e dos Srs.

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], que havia apresentado no curso do processo de credenciamento.

8. Adicionalmente, o recorrente destacou sua formação acadêmica referente aos cursos de Psicologia pela Universidade Federal da Bahia (1979-1983), *Master Business Administration* pelo COPPEAD/Universidade Federal do Rio de Janeiro (1988-1989) e *Master of Science in Management* pela Universidade de Stanford (1997-1998). Ainda, apontou que para a conclusão deste último curso apresentou dissertação com o tema "*Allocating and Managing Venture Capital in Brazil*" que versa sobre a gestão e alocação de recursos de *venture capital* no Brasil.

9. Por fim, o recorrente alegou a similaridade entre o seu pedido e o caso analisado no Processo CVM nº RJ-2008-0250, no sentido de que as particularidades do seu caso guardariam semelhança com a jurisprudência do citado processo, em que houve o deferimento do pedido de credenciamento após recurso ao Colegiado.

10. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administrador de carteira pessoa natural com base no art. 3º, § 1º inciso II da Resolução CVM nº 21, e caso não se entenda dessa forma, o encaminhamento do recurso ao Colegiado desta Autarquia.

## C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

12. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso II, que dispõe:

*§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:*

...

*II - notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.*

13. Em seu recurso, o recorrente aponta possuir quase 40 (quarenta) anos de experiência profissional no mercado de capitais nacional e estrangeiro. Neste sentido, conforme informado no item 3 do Formulário de Referência, o recorrente atuou nas empresas relacionadas a seguir, com a indicação das atividades exercidas:

a) Barra Grande Capital – Fundador e Sócio-Administrador (desde 2009) – Atividades: reestruturação financeira e de negócios, com foco em empresas de tamanho médio (*mid-size*) e assessoramento em operações de M&A (Fusões e Aquisições);

b) NationSoft – CEO (desde 2002) – Atividades: desenvolvimento de uma plataforma online de gestão de recursos humanos e gestão de força de vendas;

c) Europ@Web – Diretor Presidente para a América Latina (1999 a 2003) – Atividades: coordenação do investimento em empresas de tecnologia no Brasil;

d) Krone – Diretor Presidente (1999 a 2000) – Atividades: indústria especializada na produção de máquinas para enchimento e embalagem;

e) General Motors – integrou o time interativo global (1998) – Atividades: desenvolvimento e implementação de novos projetos e iniciativas de marketing na região do Mercosul;

f) Tesco SP Imports – Administrador (1992 a 1997) – Atividades: multinacional varejista britânica, de pequenas lojas a hipermercados;

g) J.P. Morgan – Vice-Presidente (1992) – Atividades: unidade de finanças e M&A;

h) Ampex – Diretor Presidente e Diretor Financeiro (1987 a 1992) – Atividades: fabricação de equipamentos eletrônicos;

i) Bank Boston – Gerente de contas internacionais (1986 e 1987);

j) Lloyds Banking Group – Trainee e Gerente Assistente (1985).

14. Assim, no que se refere às experiências profissionais do recorrente obtidas ao longo dos 36 (trinta e seis) anos apontados em seu currículo, embora sem dúvida o qualifiquem, elas não demonstram de forma suficiente, ao ver da área técnica, o "notório saber" para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários. Ademais, no que se refere à experiência profissional, a Resolução CVM nº 21 admite a dispensa da certificação com a comprovação de, no mínimo, 7

(sete) anos de experiência em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, o que não se vislumbra neste caso concreto.

15. Ou seja, se o que se pretende é obter o credenciamento com base no notório saber baseado em experiências profissionais, seria de se esperar que tais experiências fossem demonstradas em atividades num período de tempo superior, e em funções de alçada e pertinência que justificassem esse tratamento excepcional, ainda que não estivessem relacionadas diretamente à atividade de administração de carteiras, o que é visto aqui. Vale lembrar que, no caso concreto, a maior parte de suas experiências giram em torno de funções de direção em empresas que não possuem relação com o mercado de capitais. A única exceção seria a atividade exercida na Europ@Web, que não nos parece ser suficiente para alcançar a condição de sua experiência ao patamar de um notório saber. Até mesmo porque foi exercida por apenas 4 anos.

16. No que se refere às cartas de recomendação apresentadas por empresas e pessoas físicas, o Sr. [REDACTED] e as empresas Astra Investment Partners e Citrino Gestao de Recursos Ltda. informam o interesse em avaliar oportunidades em fundos de investimento que venham a ser geridos pelo recorrente. De toda forma, a natureza prospectiva das declarações, que não se atêm a descrever as experiências profissionais passadas do recorrente, parecem pouco contribuir para uma decisão favorável a respeito do credenciamento. Já as cartas emitidas pelos Srs. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], por seu lado, apenas informam que o recorrente atuou na Europ@Web entre 1999 e 2003, sem adentrar no mérito das atividades efetivamente lá exercidas.

17. Quanto à produção científica do recorrente, esta se limita à dissertação com o tema "*Allocating and Managing Venture Capital in Brazil*" elaborada no curso *Master of Science in Management* pela Universidade de Stanford. Assim, essa diplomação, somada à graduação em Psicologia pela Universidade Federal da Bahia e o MBA pelo COPPEAD/UFRJ também parece apontar para uma insuficiência do trazido para reconhecer ao recorrente um "notório saber", mesmo se somada à experiência já descrita.

18. Cabe destacar que no Processo CVM nº RJ-2008-0250, em que o pedido de credenciamento foi deferido após recurso ao Colegiado, o recorrente realizou curso de doutorado pela USP com a apresentação de tese que abordava especificamente sobre a atividade de administração de carteiras, um título de *Master of Science* pela Universidade de Stanford e ainda outras publicações científicas. Desta forma, para que o caso em tela fosse de fato considerado semelhante à jurisprudência citada, conforme alegado no recurso, o recorrente a princípio deveria possuir ao menos nível de produção acadêmica compatível com o exposto em tema pertinente à área de gestão de recursos, o que, entretanto, não ocorre aqui.

19. Portanto, com base nos precedentes históricos do Colegiado a respeito da caracterização do notório saber, fundados na apresentação de produção acadêmica na área, a documentação apresentada é insuficiente para reconhecer que o recorrente possua notório saber.

20. E, ainda que se considere a decisão do Colegiado no Processo CVM nº RJ-2005-6535, no sentido de que, excepcionalmente, possa ser reconhecido o notório saber e o elevado conhecimento técnico com base em outras provas que não a comprovação de produção científica, no caso concreto, não se vislumbra a apresentação de provas, fatos ou argumentos que permitam constatar o notório

saber do recorrente em caráter de exceção sob outra perspectiva que não a acadêmica.

21. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

#### D) CONCLUSÃO

22. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente Substituto**, em 16/11/2021, às 11:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---